



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.914113/2012-20
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.280 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de fevereiro de 2017
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente SERTRADING (BR) LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram presente julgado

(assinatura digital)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

(assinatura digital)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto nos autos do presente processo administrativo, contra o Acórdão nº 14-58.372, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), em que foi julgada improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do Acórdão recorrido:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação por intermédio da qual o contribuinte pretende compensar débitos próprios com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo.

Em decisão proferida pela DRF competente, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor do contribuinte e, por conseguinte, não foi homologada a compensação declarada no presente processo, em razão da constatação de que *o valor pago foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DComp.*

Irresignado, interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade, na qual alega, em síntese, que possui o crédito e que houve um equívoco no preenchimento da DCTF e do DACON, agora já retificados. Requer a Revisão do Despacho Decisório, com a homologação da compensação.

O citado Acórdão traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 25/10/2012

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com improcedência da Manifestação de Inconformidade, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.139 a 150), pedindo a reforma da decisão recorrida para reconhecer a total subsistência do direito creditório por ela utilizado, bem como da compensação efetuada pelo PER/DCOMP em pauta.

Declara que, quando constatou o erro nas declarações, prontamente retificou a DACON e a DCTF, fazendo constar como "zerado" o valor devido a título de PIS, já que assim estariam corretas e de acordo com a sua contabilidade.

Observa a Recorrente que os Julgadores da DRJ, quando da análise da sua Manifestação de Inconformidade, entenderam que a esta limitou-se a acostar aos autos apenas a DCTF e a DACON retificadas, o que não seria suficiente para demonstrar o crédito tributário existente.

Inicialmente, discorda dos Julgadores da DRJ, entendendo que com a tão só retificação da DACON e DCTF, não restaria dúvida da existência do crédito de PIS utilizado na compensação realizada via PER/DCOMP.

No entanto, para que não parem quaisquer dúvidas, diz anexar o Razão Contábil e o Recibo do EFD – Contribuições, os quais entende, demonstram efetivamente o crédito em litígio, a título de pagamento indevido de PIS para ser compensado. Identifiquei como juntados: cópia de página do livro razão à fl. 157 e Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital - Contribuições, à fl. 158.

A Recorrente traz em sua defesa o princípio da verdade material, citando doutrina e jurisprudência do CARF.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Dos autos, verifica-se que o processo teve início com a apresentação de Declaração de Compensação, por meio da qual a contribuinte pretendeu compensar débitos próprios com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo. Tal Declaração não foi homologada, manifestando a contribuinte sua inconformidade, alegando "que houve um equívoco no preenchimento da DCTF e do DACON, agora já retificados". Tal manifestação foi apreciada pela Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto, quando fora emitido Acórdão que a deu por improcedente, ao entender que incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, e que, apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária.

No Recurso Voluntário sob análise, a Recorrente, inicialmente, discorda dos Julgadores da Delegacia de Julgamento, entendendo que, apenas com a demonstração da

DACON e DCTF retificadas, não restaria dúvida da existência do crédito de PIS utilizado na compensação realizada via PER/DCOMP.

Nesse ponto, concordo com os julgadores de primeira instância.

O art. 333, inciso I, do revogado Código de Processo Civil (disposição vigente por força do art. 373, inciso I, do Novo Código), determina que ao autor, no caso do presente processo administrativo, a contribuinte, incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito.

Ainda, o direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, como determina o art. 170 do Código Tributário Nacional, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes.

A escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda/1999.

Acrescente-se ainda, que o art. 8º, parágrafo 1º, da Instrução Normativa RFB nº1599, de 11 de dezembro de 2015, disciplina a cobrança de contribuição informada na DCTF, relativos às informações indevidas ou não comprovadas sobre compensação, deduzindo-se, por óbvio, a necessidade de que estejam devidamente comprovadas as informações assim declaradas.

Dessa forma, não basta a retificação da DACON e DCTF para demonstrar o crédito em discussão. Tais declarações devem estar, por certo, instruídas com as devidas provas do pagamento indevido ao a maior no qual se fundamentam, por regra, advindos da regular escrituração contábil, desde que comprovada por documentos hábeis.

Apesar da discordância inicial da Recorrente, esta anexa página do Razão Contábil e Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital - Contribuições, documentos pelos quais pretende demonstrar o crédito em litígio. Acrescenta, que basta verificar a conta de contribuições a recuperar para constatar que o valor em pauta está lançado com seguinte informação: "transferência referente pagamento indevido de PIS".

Sobre a apresentação de tais documentos, primeiramente, deve-se observar que o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972 (que dispõem sobre o Processo Administrativo Fiscal) estabelece que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Assim, a contribuinte deveria ter apresentado os documentos que agora trouxe, no momento em que impugnou a Despacho Decisório que não homologou a compensação pretendida, e não só as declarações retificadas. Ainda mais à luz da norma, que deveria conhecer, que estabelece o poder probante do escrituração contábil e fiscal, desde que regular e comprovados por documentos hábeis.

Digno de nota é o fato de que o Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital - Contribuições é de declaração retificadora e foi recebido pela *internet* em 13/02/2013, mesma data da DCTF retificadora, posterior ao Despacho Decisório que não reconheceu a compensação. Assim, não procede a afirmação da contribuinte de que retificação da DACON e da DCTF as deixariam "de acordo com a sua contabilidade", pelo menos a pré-existente, posto a contabilidade fora também alterada posteriormente.

A Recorrente traz ainda o princípio da verdade material em seu socorro, citando abalizada doutrina e julgado do CARF. Sopesando tal princípio com a regra de preclusão antes exposta e observando consistente jurisprudência deste Conselho (reproduzo dois acórdão abaixo, a título de exemplo), entendo pela necessidade de encaminhar os documentos ora apresentados para análise pela instância competente.

DOCUMENTOS COLACIONADOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. CONTRAPOSIÇÃO DE RAZÕES. O art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72 estabelece o balizamento do momento para apresentação das provas pelo sujeito passivo no processo administrativo fiscal. A produção de provas pré-existentes por ocasião da interposição do recurso voluntário, não impede, de modo absoluto, a apreciação do julgador, diante das especificidade do caso concreto e das provas apresentadas. O processo é mero instrumento para a aplicação do direito material, devendo prevalecer para o presente caso a busca da verdade material. Deve ser acolhida a prova apresentada em sede recursal quando destinada a contrapor argumento ventilado na decisão recorrida. (CARF, 2º Seção, 2º Câmara, 1º Turma Ordinária, Ac. 2201-003.358, de 22/09/2016. rel. Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos. Além disso, esta é a última instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo. (CARF, 2º Seção, 2º Câmara, 1º Turma Ordinária, Ac. 2201-003.357, de 22/09/2016. rel. Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra).

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que a Delegacia da Receita Federal de Origem:

a) examine os documentos trazidos aos autos, em particular, a página do Razão Contábil e o Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital - Contribuições;

b) requeira ao sujeito passivo a apresentação de documentos ou esclarecimento complementares;

c) manifeste-se sobre o reconhecido ou não o direito creditório a favor do contribuinte, e por conseguinte, a homologação ou não da compensação objeto do presente processo; e

Processo nº 10783.914113/2012-20
Resolução nº **3301-000.280**

S3-C3T1
Fl. 210

d) conceda prazo para a contribuinte se manifestar, finda a diligência, sobre o relatório dela decorrente, retornando os autos, em seguida, ao CARF para retomada do julgamento.

(assinatura digital)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator